

Exmo Senhor

Deputado Carlos Guimarães Pinto

Comissão de Economia, Obras Públicas,

Planeamento e Habitação

Data: 10 de janeiro de 2023

N. Refª : PARC-000274-2022

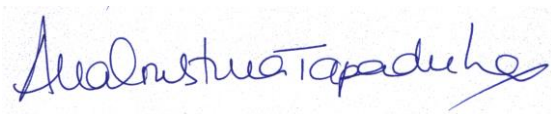
**Assunto:** Projeto de Lei 441/XV/1 - Proíbe a ativação ou cobrança de serviços não solicitados ou autorizados

Tendo tido conhecimento da iniciativa acima mencionada, junto enviamos os nossos comentários, mantendo-nos ao dispor para quaisquer esclarecimentos adicionais,

1

Com os meus melhores cumprimentos,

A Diretora Geral

A handwritten signature in blue ink that reads 'Ana Cristina Tapadinhas'.

(Ana Cristina Tapadinhas)

## CONSIDERAÇÕES NA GENERALIDADE

O presente Projeto de Lei propõe uma alteração à Lei de Defesa do Consumidor aprovada pela Lei n.º 24/96, de 31 de julho e objeto de sucessivas alterações, no tocante ao elenco de direitos do consumidor consagrados no artigo 3.º da mesma.

Na exposição de motivos do Projeto, é referido entender-se necessário ser de reforçar e clarificar o âmbito de alguns direitos, sendo, nesse sentido, proposto um aditamento ao elenco dos direitos do consumidor, constante do artigo 3.º da Lei de Defesa do Consumidor, de forma a incluir aí e reforçar a previsão constante do artigo 9.º - A da mesma Lei a respeito de pagamentos adicionais, consagrando expressamente como direito dos consumidores a não ativação ou cobrança de serviços não solicitados ou não autorizados, no âmbito dos contratos a que se refere o artigo 9.º - A.

Salienta-se que, o artigo 9.º - A da citada Lei, fruto da alteração promovida pela Lei n.º 47/2014, de 28 de Julho que transpôs parcialmente a Diretiva n.º 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, determina já que «antes de o consumidor ficar vinculado pelo contrato ou oferta, o fornecedor de bens ou prestador de serviços tem de obter o acordo expresso do consumidor para qualquer pagamento adicional que acresça à contraprestação acordada relativamente à obrigação contratual principal do fornecedor de bens ou prestador de serviços, bem como que «a obrigação de pagamentos adicionais depende da sua comunicação clara e compreensível ao consumidor, sendo inválida a aceitação pelo consumidor quando não lhe tiver sido dada a possibilidade de optar pela inclusão ou não desses pagamentos adicionais». Mais, consagra, ainda, que «quando, em lugar do acordo explícito do consumidor, a obrigação de pagamento adicional resultar de opções estabelecidas por defeito que tivessem de ser recusadas para evitar o pagamento adicional, o consumidor tem direito à restituição do referido pagamento.»

De resto, o artigo 9.º, n.º 4 da Lei de Defesa do Consumidor já antes determinava que «o consumidor não fica obrigado ao pagamento de bens ou serviços que não tenha prévia e expressamente encomendado ou solicitado, ou que não constitua cumprimento de contrato válido, não lhe cabendo, do mesmo modo, o encargo da sua devolução ou compensação, nem a responsabilidade pelo risco de perecimento ou deterioração da coisa.»

Assim, não pode a DECO deixar de evidenciar que, no seu entendimento, a iniciativa pode colidir com o princípio da necessidade, implicando, de resto, a consagração de um novo direito, que, e bem, a nosso ver, se encontra enquadrado no direito à proteção dos interesses económicos. Temos em que, não acompanhando a DECO a necessidade da alteração proposta, salienta, ainda assim, que a ser consagrada, a mesma terá de ser conjugada com os requisitos previstos no artigo 9.º - A.

## **APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE**

### **Artigo 3.º**

O presente projeto pretende autonomizar um novo direito do consumidor atualmente enquadrado no direito à proteção dos interesses económicos, que consistiria no direito «à não ativação ou cobrança de serviços não solicitados ou não autorizados, no âmbito dos contratos a que se refere o artigo 9.º - A». Pese embora a relevância da matéria, a DECO considera que a proteção que se pretende conferir se encontra consagrada e corretamente enquadrada no âmbito do direito à proteção dos interesses económicos, não se justificando a alteração proposta.